CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 20.846 **Data** 18.11.96

Projeto de Lei nº 64/96

Autor Prefeito Municipal

Assunto

Cria os Conselhos Tutelares na forma prevista nos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8069/90 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em ..../..../.... ..... Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por ..... **a** ..... **votos**

Rejeitado por ..... **a** ..... **votos**

Pompéia, .../..../....

.....
Presidente

Aprovado por ..... **a** ..... **votos**

Rejeitado por ..... **a** ..... **votos**

Pompéia, .../..../....

.....
Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei N.o 1458 **de** 28 / 11 / 96

Arquivado em ..../..../....

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

- SÃO PAULO -

Às comissões competentes
18.11.96

OF. Nº 582/96 Pompéia, 18 de novembro de 1996

G.P.

P.L. 64/96

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Cria os Conselhos Tutelares na forma prevista nos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069/90 e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

O presente projeto de lei visa dar cumprimento ao o que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90, para recebimento de repasse financeiro do governo, sem o que o município ficará impedido do recurso para assistência à criança e adolescentes.

Nestas condições, solicitamos seja a presente propositura apreciada e votada pelo nobre plenário dessa Colenda Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr. MASSAO HAYASHI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

PROTOCOLO
PROC. Nº 20846
18 / 11 / 96

Diretor da Secretaria

► Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (014) 452 1611 - Fax: (014) 452 1040 - Cep 17.580-000 - Pompéia - SP

PROJETO DE LEI Nº

Cria os Conselhos Tutelares na forma prevista nos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8069/90 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

CAPITULO I

DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo 1º - Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Pompéia.

Artigo 2º - Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e cinco suplentes, com mandatos de três anos, permitida a recondução por uma vez por igual período.

Parágrafo Único - Deverá ser criado, inicialmente, um Conselho Tutelar com a possibilidade da criação de outros, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente em horário comercial, devendo seu Regimento Interno dispor sobre plantões noturnos e em feriados, sábados e domingos.

Artigo 4º - A administração municipal será encarregada de viabilizar o local apropriado para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, de acordo com indicação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇOES

Artigo 5º - São atribuições dos Conselhos Tutelares:

01 - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Artigos 98 e 105, da Lei nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VIII, da Lei nº 8.069/90;
02 - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VIII, da Lei nº 8.069/90;

03 - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
   a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
   b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

04 - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
05 - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
06 - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
07 - Expedir notificações;
08 - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
09 - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
10 - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
11 - Representar ao Ministério Público, para efeito as ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
12 - Elaborar seu Regimento Interno com assessoria e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
13 - Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento referidas no Artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/90;

Artigo 6º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 7º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 8º - São deveres dos Conselheiros Tutelares:
I - Cumprir as atribuições legais previstas na Lei Federal nº 8.69/90 e demais legislações pertinentes;
II - Conduta compatível com o cargo;
III - Comparecer assiduamente ao trabalho nos termos desta lei;
IV - Tratar com urbanidade os colegas da comunidade e usuários;
V - Trajar-se convenientemente no exercício da função;

CAPITULO III

DA COMPETENCIA

Artigo 9º - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras, de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser do Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança e adolescente.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 10 - O detalhamento do processo de escolha será feito através de Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Parágrafo Único - O pleito será restrito e o Colégio Eleitoral será formado por representantes das entidades governamentais e não-governamentais cadastradas pelo CMDCA. as entidades de classe, os sindicatos e entidades comunitárias com registro oficializado e clubes de serviços, sendo distribuido igualitariamente o número de volantes.

Artigo 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentará o processo de escolha no prazo máximo de 30 (trinta) dias a publicação desta Lei.

SEÇAO I

REQUISITOS DOS CANDIDATOS

Artigo 12 - A candidatura será individual, abrangendo um representante e um suplente das seguintes áreas: saúde, educação, esportes e lazer, jurídica e assistência social, atendendo os seguintes requisitos:
I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 anos;
III - residir no município há mais de dois anos;
IV - estar em gozo de seus direitos civis e políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e adolescentes;
VI - ter 2º grau completo;
VII - não exercer cargo político.

Artigo 13 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de acordo com suas atribuições, impugnar a candidatura que não preencher os requisitos estalecidos no artigo anterior desta lei.

CAPITULO V

DA PERDA DO MANDATO

Artigo 14 - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

1 - descumprimento dos deveres;
2 - falta injustificada em três dias consecutivos ou cinco alternados;
3 - conduta incompatível com o cargo;
4 - condenação por sentença irrecorrível por prática de crime doloso e pena superior a dois anos de reclusão;
5 - aquele que deixar de atender os requisitos do artigo 12.

Artigo 15 - Perderá o mandato o Conselheiro que não cumprir as obrigações de sua competência ou que for denunciado por algum usuário, devendo a denúncia ser avaliada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 16 - A iniciativa para perda de mandato do Conselho Tutelar é atribuída a qualquer cidadão, assegurada garantia de ampla defesa, em procedimento contraditório.

Artigo 17 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a fiscalização permanente dos Conselhos Tutelares e da conduta pessoal e funcional de seus Conselheiros Tutelares.

Artigo 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genros ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padastros e madrastas e enteados.

Parágrafo Único - Entende-se impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

DA REALIZAÇAO DO PLEITO

Artigo 19 - O pleito será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, com 05 (cinco) meses de antecedência ao término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 20 - E vedada propaganda nos veículos de comunicação social e logradouros públicos, cartazes, etc., admitindo-se somente a realização de debates e entevistas.

CAPITULO VII

DA PROCLAMAÇAO, NOMEAÇAO E POSSE

Artigo 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado do processo de escolha, publicando os nomes dos candidatos eleitos e respectivos suplentes que serão conduzidos aos cargos de Conselheiros Tutelares.

Artigo 22 - Se houver empate, o critério para desempate será a idade, tomando posse o candidato mais velho.

CAPITULO VIII

DA REMUNERAÇAO

Artigo 23 - Os membros do Conselho Tutelar serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos conforme o disposto nesta lei e investidos na forma regular para prestarem, transitoriamente, serviço público relevante e gozarão dos direitos previstos no artigo 135, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 24 - Os Conselheiros Tutelares perceberão mensalmente uma remuneração igual a três salários mínimos vigente no país.

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera qualquer vínculo empregatício ou com a Municipalidade.

Artigo 25 - Sendo escolhido servidor público municipal da administração direta ou indireta fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 26 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação específica consignada na lei orçamentária municipal.

CAPITULO IX

DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 27 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira publicação do Edital de Convocação para processo de escolha do Conselho Tutelar.

Artigo 28 - O Poder Executivo proverá os meios para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, de acordo com indicação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 29 - O disposto na presente Lei será regulamentado por Decreto do Executivo.

Artigo 30 - As despesas decorrentes da execução da presnte lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1996

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

Tutelar

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

Processo nº 20.846
Projeto de Lei nº 64/96
Autor: Prefeito Municipal de Pompéia
Assunto: Cria os Conselhos Tutelares na foema prevista nos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8069/90 e dá outras providências.

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA

O presente Projeto de Lei é legal e constitucional.

Quanto ao mérito, somos totalmente favoráveis, pois o presente Projeto de Lei visa dar cumprimento a Lei Federal, além de que com isso o município poderá receber recurso para dar assistência à criança e adolescentes.

Sala das Sessões,

Pompéia, 25 de novembro de 1.996.

Valdir Cervelin
Relator

de acordo